



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 009 – 08 DE JUNHO DE 2010

SESSÃO DE JULGAMENTO – 27/05/2010

Relator 01

RECURSO JEF nº: 0027963-76.2009.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : GERALDO MAGELA DIAS PARANHOS
ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA COM IMPLANTE DE STENT INTRACORONÁRIO. HOMEM DE 60 ANOS DE IDADE. SEGURANÇA EM EMPRESA DE MINERAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA NA PERÍCIA MÉDICA. ATESTADOS MÉDICOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Geraldo Magela Dias Paranhos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, com fundamento na ausência de incapacidade. Alega, em síntese, que a sentença vai de encontro às provas, tendo em vista que sua profissão (vigilante) demanda agilidade, força física e resistência, o que indica a impossibilidade de desempenho do labor, sobretudo considerando a idade avançada e o tipo de moléstia existente.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Quanto à incapacidade, a perícia médica atestou que o recorrente, portador de insuficiência coronariana crônica, com implante de Stent intracoronário, não se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laboral, podendo exercer normalmente sua atividade, com restrições apenas relativas à faixa etária, realização de esforços físicos moderados a severos, apanhar e carregar peso acima de 30 quilos e realizar longas deambulações.

4. Apesar do entendimento manifestado pelo médico perito, o acervo probatório coligido nos autos enseja conclusão diversa. O recorrente apresenta doença coronariana, já tendo sofrido infarto no ano de 2005, quando foi submetido a procedimento cirúrgico (angioplastia) para implantação de Stent coronariano. O histórico laboral indica que nos últimos anos de vida ativa trabalhou em empresas de segurança.

5. Foi anexada declaração expedida pela firma de vigilância "Guardiã Segurança" com a informação de que o recorrente foi submetido a avaliação por médico do

trabalho, o qual contra-indicou o retorno às suas atividades habituais. Com efeito, não é crível que um senhor de 60 anos de idade, acometido por problemas cardíacos e com expressas restrições a esforços físicos, seja considerado apto para trabalhar na área de segurança, cujos profissionais são corriqueiramente submetidos a situações inesperadas de estresse. Torna-se, portanto, questionável que possa garantir a segurança do local onde trabalha, sem nenhum tipo de comprometimento de sua saúde e sem risco para aqueles sob sua proteção. Isso, aliás, justificaria a recusa da firma "Guardiã" em readmiti-lo após a recuperação da cirurgia a que foi submetido.

6. Ademais, em um mercado altamente competitivo e que prima pela força e vigor dos trabalhadores, sobretudo no ramo da segurança, não vejo como possa o recorrente obter trabalho que lhe garanta a subsistência, aos 60 anos de idade e com problemas no coração. Assim, tem-se por comprovada a total incapacidade para o desempenho da atividade laboral habitual, haja vista a impossibilidade de reabilitação, razão pela há que lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

7. No que diz respeito à qualidade de segurado, o extrato do CNIS acostado aos autos não deixa dúvidas acerca de sua comprovação, visto que os vínculos laborais vão de 1976 a 2005, tendo o reclamante se beneficiado de auxílio-doença de 20.12.2005 a 06.12.2008.

8. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo ao autor benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (06/12/2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 27/05/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0043196-50.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : HELENA RIBEIRO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00007239 - VALDEREZA PEREIRA VERAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

I - RELATÓRIO

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 58 ANOS)
2. Grupo familiar: composto por 02 pessoas, a reclamante e o esposo.
3. Moradia: casa própria, em condições normais, com 05 cômodos, e com moveis em condições regulares de uso.
4. Renda familiar: declarada em R\$100,00 (cem reais) provenientes de atividade informal desenvolvida pelo esposo da recorrente.
5. Perícia médica: portadora de câncer de mama e hérnia de disco. Incapacidade parcial e permanente.
6. Sentença: improcedente com fundamento na ausência do requisito da miserabilidade.
7. Recurso: alega que conforme constatado no estudo socioeconômico, a renda auferida pelo esposo não é suficiente para custear as despesas cotidianas.
8. A autarquia previdenciária não apresentou contrarrazões.

II- VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA E HÉRNIA DE DISCO. 58 ANOS. MISERABILIDADE COMPROVADA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. No que tange a incapacidade, o laudo médico pericial confirmou que a autora, portadora de câncer de mama e hérnia de disco, está incapacitada para o desempenho de atividade laboral.

3. Quanto à miserabilidade, o laudo social demonstra que a família composta pela reclamante e o esposo tem uma renda mensal estimada em R\$100,00 (cem reais), proveniente de atividade autônoma desenvolvida pelo marido no concerto de eletrodomésticos. Observa-se, portanto, que a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo vigente, o que por si já demonstra a vulnerabilidade social nos termos erigidos em lei.

4. O laudo social informa que na situação de carência em que se encontra o núcleo familiar, as despesas cotidianas e com saúde tem sido supridas com o auxílio de terceiros, da instituição religiosa a qual freqüentam, e de familiares. Embora estejam amparados por estas pessoas, a recorrente e o esposo demonstraram à perita social a existência de dívidas vencidas a serem pagas (taxa de luz elétrica). Ambos fazem uso regular de medicamentos, os quais geralmente são doados, mas na ocasião do estudo ainda não haviam sido recebidos, o que realça o nível de carência em que se encontram.

5. Ademais a reclamante é portadora de neoplasia maligna, dependendo de acompanhamento médico constante para o tratamento e uso regular de medicamentos, além de se sujeitar a procedimentos médicos específicos (cirurgias, quimioterapia, radioterapia), o que firma a presunção dos elevados gastos com saúde. Como se tanto não bastasse, o esposo da recorrente recentemente foi vítima de um acidente, em que teve traumatismo craniano que deixou seqüelas, também necessitando, destarte, de cuidados médicos.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida a conceder à recorrente o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (25/08/2004), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/05/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0052355-51.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO : SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 63 ANOS DE IDADE. LAVADEIRA/PASSADEIRA. PORTADORA DE TENDINITE CALCÁRIA EM OMBROS, ARTROSE

NA COLUNA CERVICAL E TORÁCICA E INÍCIO DE ARTROSE EM MÃOS E COTOVELO. INCAPACIDADE DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL E DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA RODRIGUES DE MIRANDA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em seu favor benefício de auxílio-doença desde a data da perícia médica. Alega, em síntese, fazer jus à percepção de aposentadoria por invalidez, haja vista que não apresenta condições de labor, pois tem 63 anos de idade, trabalhava como lavadeira/passadeira, estudou apenas até a 2ª série primária, fatores que associados à comprovação da incapacidade definitiva pela perícia médica, deixam clara a impossibilidade de desempenho de atividade laboral, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade.

2. Conheço do recurso por próprio e tempestivo.

3. A r. sentença combatida merece, data vênia, ser reformada.

4. De fato, a perícia médica atestou que a autora, portadora de tendinite calcária nos ombros, artrose na coluna cervical e torácica, além de início de artrose nas mãos e cotovelos, está inapta para o desempenho da função de lavadeira/passadeira. Que a incapacidade é definitiva, podendo ela desempenhar apenas atividades que não exijam movimentos repetitivos acentuados, marcha e ortostatismo.

5. No caso sob exame, trata-se de uma senhora de 63 anos de idade, com histórico laboral de lavadeira/passadeira, acometida de problemas na coluna, ombros, mãos e cotovelos, certamente decorrentes ou acentuados pelo tipo de atividade desenvolvida por longos anos, sem instrução suficiente para viabilizar a reabilitação para atividade diversa, o que demonstra com clareza a absoluta impossibilidade de desempenho de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência.

6. Não se revela justo e razoável exigir de uma senhora nessas condições o exercício de labor sabidamente pesado. Ademais, é improvável a inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com trabalhadores bem mais jovens e saudáveis.

7. Consideradas, pois, as características pessoais da recorrente, resta claro que a reabilitação se revela improvável, o que demonstra o cabimento do benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data da cessação do auxílio-doença (30.09.2006), já que o laudo pericial fixou o termo inicial da incapacidade em julho/2006.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a r. sentença e conceder em favor da autora benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (30.09.2006), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 27/05/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

Relator 02

RECURSO JEF nº: 0042115-03.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : JOSE PEREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : GO00007050 - JURANDIR MACHADO MESQUITA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE POSTERIOR À FILIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ PEREIRA DA SILVEIRA contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. A sentença concluiu: "verifica-se que o demandante contribuiu por curto período de tempo (apenas 5 meses), e, logo após, solicitou a concessão do benefício previdenciário. Por óbvio, a incapacidade que o acomete já existia quando do reingresso ao RGPS, até porque se trata de moléstia degenerativa, que, muito provavelmente, vem se desenvolvendo há muitos anos".

Alega, em síntese, que restou provado ter a parte recorrente preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei Previdenciária.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O autor foi beneficiário de auxílio doença entre 24/01/2005 e 16/02/2007.

O laudo pericial indica que o autor é portador de hérnia discal, discopatia degenerativa e espondilolistese, concluindo pela incapacidade parcial e provisória para o trabalho, com restrições a atividades que exijam esforço físico. Em resposta ao quesito sobre a data de início da incapacidade respondeu apenas que "não é possível precisar o início da doença".

Não há indícios de que a incapacidade seja anterior ao reingresso, uma vez que o INSS reconheceu a qualidade de segurado ao conceder auxílio-doença ao autor.

Esta Turma Recursal tem entendimento consolidado no sentido de que a parte autora, quando contribuinte individual, deve comprovar que não era portadora de incapacidade ao ingressar ou reingressar no sistema previdenciário.

Tal presunção, todavia, se inverte quando já recebeu benefício por incapacidade, como no caso.

Assim, não há nos autos qualquer prova no sentido de que o reclamante estava incapaz antes de receber o benefício de auxílio-doença, sendo legítimo presumir que a incapacidade constatada na perícia é posterior à sua filiação.

Dessa forma, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido inaugural, concedendo o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (17/02/2007), acrescendo-se às parcelas devidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 27 de maio de 2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0047066-06.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARIA ROSA DE MORAES
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/E M E N T A

PROCESSO CIVIL. RECLAMANTE DOMICILIADO EM CIDADE ABRANGIDA PELA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL. RECURSO PROVIDO.

- 1) A competência do Juizado Especial Federal tem regramento especial, contido na Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 4º, da Lei 9.099/95.
- 2) No foro onde o JEF está instalado sua competência é absoluta, o que faz sobressair a regra que afasta a competência relativa do JEF. Por consequência, há que se concluir pela impossibilidade do jurisdicionado escolher qual JEF deve processar e julgar sua causa, ficando adstrito à unidade instalada no município que tem domicílio.
- 3) No caso dos autos, verifica-se que a cidade onde a autora reside, Santa Isabel - GO, não está abrangida pela jurisdição de nenhuma das Subseção do Estado de Goiás, conforme Resolução 600-005 de 13/07/2007.
- 4) Dessa forma, tendo em vista que a Seção Judiciária da capital, possui a jurisdição nos municípios do Estado de Goiás, excetuando-se aqueles das Subseções Judiciárias, a sentença combatida deve ser anulada.
- 5) Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para seu prosseguimento regular.
- 6) Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/05/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

Relator 03

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023292-10.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.701887-6

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. : 5766-58.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701897-0)

ORIGEM

CLASSE : 71200

RELATOR(A) : WARNEY PAULO NERY ARAUJO

RECTE : FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : GO00024216 - EDUARDO MILKE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito ao argumento de inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais.
2. Aduz o recorrente que o ônus promover a juntada dos documentos necessários para o esclarecimento da causa é do INSS, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01.
3. Relatado o essencial, decido.

4. Postula o recorrente pela concessão de aposentadoria por invalidez, tendo instruído os autos apenas com seus documentos pessoais e com a comunicação de indeferimento de auxílio doença.

5. O juízo a quo determinou, por duas vezes, que o autor juntasse aos autos as informações e documentos necessários para que se pudesse aferir a sua a qualidade de segurado (informação detalhada do período de contribuição, informação a respeito do início da enfermidade e da incapacitada e extratos do CNIS ou cópia da CTPS). Não obstante a determinação judicial, a parte autora permaneceu inerte, o que motivou a extinção do processo sem apreciação do mérito.

6. Malgrado não sejam exigidos os extratos do CNIS, cuja obrigação fica a cargo do INSS segundo aponta o art. 11 da Lei 10.259/01, somente ao autor cabe a obrigação de apresentar seus documentos pessoais (CTPS) e informar sobre a doença que o acomete.

7. Como é cediço, a incapacidade para o trabalho não é conceito puramente médico, exigindo a sua constatação, a análise das condições pessoais do trabalhador, principalmente as atividades exercidas, locais, meios de execução e carga horária a que está exposto, que podem ser extraídos da CTPS requisitada. Sem falar no início da enfermidade, informação também sonegada, que importa diretamente com o reconhecimento da preexistência da incapacidade.

8. Assim, a completa desídia da parte autora que, além de não apresentar o exigido, sequer respondeu ao chamamento judicial, autorizam a extinção do processo.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios diante da assistência judiciária deferida.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 27/05/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023764-11.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.702359-7

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. : 1782-60.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700579-0)

ORIGEM

CLASSE : 71200

RELATOR(A) : WARNEY PAULO NERY ARAUJO

RECTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE MANDATO VEREADOR. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido do recorrente de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurado especial.

2. Reconheceu o juízo a quo que o autor sempre trabalhou no meio rural, em imóvel de sua propriedade, cuja extensão é de 3 alqueires, sem contar com o auxílio de empregados. Não obstante, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade por entender que o exercício de 3 mandatos como

vereador da cidade de Hidrolândia/GO descaracterizou o regime de economia familiar, onde o trabalho rural deve ser indispensável para o sustento da família.

3. Pretende o recorrente a reforma da sentença para que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo.

4. Relatado o essencial, decido.

5. A concessão do benefício pretendido depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) atividade rural no lapso estabelecido pelo art. 142 da Lei 8.212/91 e b) idade mínima de 60 anos.

5. Na espécie, o requisito da idade está devidamente comprovado, tendo em vista que a recorrente completou 60 anos em 2006.

6. Quanto ao exercício da atividade rural nos 150 meses anteriores ao implemento da idade, conforme estabelecido pela lei de benefícios, também restou devidamente demonstrado.

7. A sentença recorrida foi categórica em afirmar que o autor sempre trabalhou no meio rural, inclusive no período em que exerceu 3 mandatos como vereador na cidade de Hidrolândia/GO, de 1992 a 2004, que exigia 1 dia de trabalho por semana e no qual recebia em média 3 salários mínimos.

8. Quanto ao entendimento de que o exercício da vereança pelo recorrente foi capaz de descaracterizar o regime de economia familiar, encontra-se em confronto com a Lei 8.213/91, que em seu art. 11, § 9º, V, com redação conferida pela lei 11.718/08, dispõe justamente em sentido contrário, in verbis:

Art. 11, § 9º - "Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (...) V- exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;(...)"

9. Na situação em apreço, conforme se infere dos esclarecimentos prestados na audiência de instrução e julgamento, assim como em razão da certidão cartorária de fls. 31-32, verifico que o recorrente cumpriu a exigência constante na norma legal supracitada, na medida em que exerceu mandato como vereador no mesmo Município em que desenvolveu suas atividades rurais, qual seja, Hidrolândia/GO.

10. Do exposto, reconheço que autor faz jus à aposentadoria por idade como segurado especial, tendo comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período exigido pela legislação, sendo que o exercício de mandato como vereador, por expressa disposição legal, não lhe afasta a qualidade de segurado especial.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo à parte autora a aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo (18/08/2006), acrescendo-se às parcelas devidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo à parte autora a aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo (18/08/2006), nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/05/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator